

A. I. Nº - 000.902.484-0/01  
**AUTUADO** - CASA DO CARTUCHO LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNETE** - 18.04.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0122-01/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA: Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/01, reclama multa no valor de R\$600,00, por falta de emissão de documentação fiscal, venda ao consumidor, conforme boleto de cartão de crédito.

O autuado, à fl. 14, apresenta defesa alegando que efetuou venda de um cartucho HP 51649, ao Sr. Rômulo Rodrigues e, como de praxe, emitiu a nota fiscal. Que em 23/08/01 foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração em exame, com base em queixa do Sr Rômulo Rodrigues por venda sem nota fiscal. Afirma que o adquirente recebeu a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal e anexa cópia xerográfica da Nota Fiscal nº 5753 emitida em 01/08/01.

Requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 19, informa que no dia do inicio da ação fiscal (17/08/01), não encontrou nenhuma nota fiscal emitida para a operação, tendo, na oportunidade, solicitado que o contribuinte emitisse a nota fiscal referente ao produto. Esclarece que a ação fiscal foi motivada pela denuncia nº 572/01, tendo o reclamante apresentado comprovante de compra de cartucho através de cartão de crédito, sem emissão de documento fiscal. No dia 17/08/01, solicita do preposto do autuado a comprovação da emissão da nota fiscal e como não encontrou, solicitou que o mesmo emitisse nota fiscal referente a saída do produto, o que foi feito conforme Nota Fiscal nº 5933.

Prossegue informando que estranhamente, na impugnação, o autuado apresenta uma nota fiscal emitida no dia 01/08/01, data da aquisição do cartucho pelo reclamante. Cita o art. 220, I, do RICMS/97, que trata do momento da emissão do documento fiscal e mantém a autuação.

## **VOTO**

Inicialmente observa-se que o impugnante, em sua contestação, anexou ao processo uma cópia xerográfica da nota fiscal nº 5733, com data de emissão de 01/08/01, referente a saída de um cartucho HP-51649, no valor de R\$84,00, argumentando que se tratava do documento fiscal emitido e entregue ao adquirente da mercadoria, Sr. Rômulo Rodrigues, na ocasião da realização da operação.

Ocorre que em razão de denuncia recebida, via telefone (disque nota fiscal), protocolizada sob nº 572/01, o denunciante, identificado como sendo o Sr. Rômulo Sobrinho, queixou-se de ter efetuado compra de um cartucho, com pagamento através de cartão “Redecard” e que lhe foi negada a emissão do documento fiscal sob o fundamento de que não se sabia onde se encontrava o talão de nota fiscal. O reclamante para confirmar sua denuncia enviou, via fax, a comprovação do pagamento feito ao autuado, mediante cartão de crédito, conforme se verifica à fl. 7 do PAF.

Também se verifica dos autos que o autuante na averiguação da veracidade ou não da denuncia recebida, solicitou do sujeito passivo a comprovação de que o documento fiscal tivesse sido emitido e como naquele momento o autuado não comprovou ter emitido, em 01/08/01, a nota fiscal relativa a venda do produto, procedeu ao trancamento do talonário, em 17/08/01, fazendo a seguinte observação no documento fiscal de nº 5932 “retida a 1<sup>a</sup> via p/ Fisco” e, também solicitou que o contribuinte autuado emitisse a nota fiscal do produto objeto da denuncia, o que foi atendido, com a emissão da nota fiscal nº 5933 (fl. 4).

Desta maneira, não vislumbro nos autos que o documento fiscal apresentado por ocasião da impugnação deva ser acolhido, haja vista que no momento da apuração da denuncia o sujeito passivo não comprovou descaber o alegado pelo reclamante, Sr. Rômulo Rodrigues, fato que motivou a emissão, pelo autuado, do documento fiscal nº 5933, o que confirma, sem sombra de dúvida, o cometimento da infração.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa, no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.902.484-0/01, lavrado contra CASA DO CARTUCHO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA